



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 080/2005

Sessão: 221ª Ordinária de 06 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/1519/1999

Auto de Infração Nº: 2/199906482

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Imosa LTDA.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias sem a devida Documentação Fiscal, detectada em Fiscalização em Profundidade, mediante análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, tendo em vista ter sido reduzido o valor da multa em virtude de Laudo Pericial ter indicado um valor de base da calculo menor que a apontada quando da lavratura do A.I.; decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do C.T.N. Decisão por unanimidade. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que o contribuinte acima identificado, deu entrada em seu estabelecimento, no período de janeiro a dezembro de 1997, em mercadoria desacobertada de qualquer documento fiscal, num montante de R\$ 125.303,25, conforme relatório

totalizador anual do levantamento de mercadorias, relato do A.I e informações complementares ao A.I.

O agente do fisco indica como infringido o art. 139, e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, Aline "a", todos do Decreto 24.569/1997.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls. 60 à 340). Fora solicitada Perícia (fls. 343), no sentido de verificar a existência dos erros ou divergências apontados pela defesa, relativamente aos itens indicados e ao período da infração, e sendo positiva tal verificação, refazer as Planilhas levantamento de Mercadorias, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para obtenção do montante da autuação.

O resultado da perícia indicou, através de um novo levantamento quantitativo de estoque, onde ficou demonstrado, com relação à omissão de entradas o montante de R\$ 98.743,32; menor que o indicado quando da lavratura do A.I.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões apresentadas na peça impugnatória, solicitou a realização de perícia como objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante.

Com fulcro na documentação acostada aos autos, caracterizada esta a infração omissão de compras tendo como sanção o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996 com redação alterada pela lei 13.418/2003.

Por isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular para PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MONTANTE R\$ 98.743,32
MULTA R\$ 29.623,00

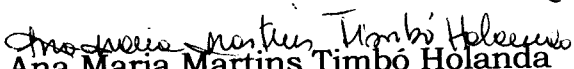
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Imosa LTDA.

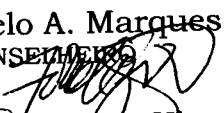
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória PARCIALMENTE CONDENATORIA exarada na instância monocrática nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

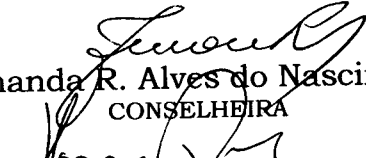
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2.006.


Alfredo Rogério Gonçalves de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO